



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720888/2007-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.977 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente BN - PAPEL CATARINENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário conta-se da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Como se trata de matéria de ordem pública a decadência deve ser reconhecida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a decadência.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2003, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 12/15), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 64.302,98, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Rolador, com área de 550,5 ha., localizado no município de Canelinha/SC.

A fiscalização efetuou a glosa dos valores declarados como área de preservação permanente e de utilização limitada, sendo ainda arbitrado o valor do VTN com base no valor SIPT.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O pedido de prorrogação de prazo para atendimento da intimação não era apenas expediente protelatório; o próprio engenheiro contratado para providenciar o levantamento topográfico e demais informações do imóvel declarou ser impossível realizar essa tarefa no prazo concedido, em razão de sua dimensão, e apenas foi possível protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal de Canelinha no dia 25/01/2008, ainda sem resposta;

Ao rejeitar o requerimento para prorrogação do prazo, o fisco não lhe deu chance de comprovar os dados de sua declaração; por desconsiderar a realidade dos fatos e proceder ao arbitramento do valor do imóvel sem perícia ou avaliação de outro imóvel, a autuação não pode prosperar; foi ferido o princípio da proporcionalidade e não foi assegurado ao contribuinte o princípio da ampla defesa e do contraditório;

O imóvel foi objeto de avaliação por profissionais habilitados em 1998, na incorporação que resultou em sua aquisição, pelo valor de R\$ 250.200,00, por laudo que atendeu à Lei n.º 6.404/76, à Deliberação CVM n.º 183/1995 e ao Decreto n.º 1.041/1994; o laudo de avaliação atual, que segue NBR 14653 da ABNT, apurou o valor de R\$ 507.964,83, além de ratificar informações do laudo anterior, quanto à existência de 210,0 ha. de mata nativa, 230,0 ha. de área de preservação permanente e 110,0 ha. de reserva legal;

O VTN do imóvel foi arbitrado com base no SIPT, porém os contribuintes não tem acesso a esse sistema para saber como o valor foi apurado, e também não se observou o art. 148 do CTN, que prevê o arbitramento mediante processo regular; a jurisprudência pátria rejeita a utilização de presunções baseadas em pautas ou tabelas para a cobrança de tributos; considerando a regularidade dos laudos de avaliação apresentados, o arbitramento deve ser

rechaçado, e, se para os Exercícios 2003 a 2005 não pode ser aceito o valor de 1998, também não pode ser aceito o valor de avaliação de 2008, pois, provavelmente a avaliação era menor, mas, atualmente é impossível ser realizada, devendo ser encontrada uma média entre os valores de 1998 e 2008;

O laudo técnico é documento hábil para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel; é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para exclusão da APP da base de cálculo do ITR; ao acrescentar o §7º ao art. 10, da Lei n.º 9.393/1996, a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, dispensou a apresentação do ADA;

A área de reserva legal existente no imóvel, de 110,0 ha., é superior à declarada, e é inexigível sua averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção do ITR, a qual, mesmo assim, esta sendo providenciada; e, conforme Medida Provisória 2.166-67, de 2001, também é desnecessária a apresentação de documento comprobatório dessa área para isenção do ITR;

Ao final, apresentou quesitos e indicou perito para o caso de restar dúvidas acerca das conclusões contidas nos laudos apresentados, de modo a indicar a hipótese de incidência do ITR.

Em 13/03/2008 e 16/04/2008, a interessada apresentou novos requerimentos visando a juntada aos autos de cópia de ART e de respectivo pagamento ao CREA, de declarações firmada por engenheiro agrônomo quanto à situação do imóvel, de declaração da Prefeitura Municipal de Canelinha de que a mesma não possui profissional habilitado para conceder informações pedidas pela interessada e da Lei n.º 937/89, do Município de Canelinha/RS (fls. 116 a 118 e 121 a 126).

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas e cumprimento de exigências

legais de entrega do ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 14/10/2009 (fl. 142), BN - Papel Catarinense Ltda. apresenta Recurso Voluntário em 09/11/2009 (fls. 144 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De pronto, deve-se anotar que independentemente das questões levantadas pela contribuinte, incumbe a este Colegiado verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como apreciar as matérias de ordem pública. No caso destes autos urge reconhecer de ofício a decadência do crédito tributário, matéria de ordem pública que deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição.

A Lei nº 9.393/1996 alterou substancialmente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, principalmente em relação a sua forma de apuração, consoante se extrai dos artigos 1º e 10º a seguir transcritos:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Pelo que se observa o fato gerador do ITR inicia-se em 1º de janeiro de cada ano-calendário, e a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, passou a ser tributo sujeito a modalidade de lançamento por homologação, atribuindo ao sujeito passivo a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Neste sentido, o § 4º do art. 150 do CTN determina prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o art. 150 § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sendo lançamento por homologação, o prazo decadencial amolda-se ao estatuído no art. 150 § 4º do CTN, contado a partir do fato gerador, na existência de pagamento, o que se infere no caso vertente em decorrência da apuração do imposto a pagar declarado de R\$ 185,06 (fl. 49).

Assim sendo, o fato gerador do ITR referente ao exercício de 2003 inicia-se em 01 de janeiro de 2003 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro 2007. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 08/01/2008 (fl. 113), todo o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a decadência.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13971.720888/2007-40

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.977**.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2013.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 13971.720888/2007-40
Acórdão n.º **2201-001.977**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA